



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038940-71.2011.815.2001.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Nordeste Imobiliária Ltda.

Advogadas : Cristina Rothier Duarte – OAB/PB 10.685 e

Érica Cristina Paiva C. Moreira – OAB/PB 13.002.

Apelada : Maria Lúcia da Silva Rodrigues.

Advogado : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos – OAB/PB 12.378.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- Uma vez indeferido o benefício da gratuidade judiciária ao apelante, a ausência de preparo, mesmo após concedido prazo para recolhimento, conduz à deserção, não merecendo conhecimento o presente recurso.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 83/93) interposta por **Nordeste Imobiliária Ltda**, hostilizando sentença oriunda de 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Dano Moral e Material** movida por **Maria Lúcia da Silva Rodrigues**, julgou procedentes os pleitos autorais (fls. 78/81).

Em sede de razões recursais, pleiteia, precipuamente, a

gratuidade judiciária. Destaca, prefacialmente, a ilegítima passiva e a prescrição. No mérito, defende a falta de provas da compra do lote, a impossibilidade de condenação por dano material e danos morais, por ausência de provas, bem como ressalta que devem ser minorados os valores arbitrados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 97/112).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 116/119), manifestando-se pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória.

Em decisão de minha lavra, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte recorrente e, ato contínuo, determinou-se a intimação para recolher o preparo, em 05 (cinco) dias (fls. 121/123).

Conforme certificado às fls. 125, não aportou resposta ao termos da intimação, retornando os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, como é cediço, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a **devida prova do preparo**; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Na hipótese, verifica-se, de plano, que a pretensão esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 1.007.. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União,

pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”

No caso em comento, o recorrente aviou recurso apelatório, sem o prévio recolhimento das custas, invocando os benefícios da Lei nº 1.060/50, sem, contudo comprovar a alegada necessidade.

Nesta trilha, indeferido a benesse requerida, embora intimado para, no prazo de cinco dias, juntar documento comprobatório do recolhimento do preparo, deixou escoar o prazo *in albis* (fls. 125), motivo pelo qual o reconhecimento da deserção é inevitável.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício”. Acrescentou que “É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito”.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.

3. Nas razões do Recurso Especial, a agravante requer, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não traz qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ.

4. “Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira.

Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei” (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

5. Agravo Interno não provido.”

(STJ/AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 387.851; Proc. 2013/0261747-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2013).

Verifica-se, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita fora formulado em instância prima e indeferido pelo magistrado (fls. 72/73).

Logo, em face do que acima restou fundamentado, a ausência de preparo conduz à deserção no presente caso, não merecendo conhecimento o presente Recurso, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de preparo, **NÃO CONHEÇO** do Apelo.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator